



## GABINETE DO VEREADOR LAION CAMPOS

### PROJETO DE LEI Nº. \_\_\_\_\_/2025

*“Dispõe sobre o direito de escolha da mulher quanto ao tipo de procedimento de laqueadura tubária no âmbito da rede municipal de Saúde Pública, observadas as recomendações médicas e patológicas individuais, e dá outras providências”.*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARATY**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica garantido às mulheres residentes no município o direito de escolha do tipo de procedimento de laqueadura tubária a ser realizado nos estabelecimentos de saúde da rede municipal, observadas as recomendações médicas e as condições clínicas individuais da paciente.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* aplica-se aos procedimentos realizados diretamente pela rede municipal ou através de convênios e parcerias com entidades privadas.

**Art. 2º.** Para os fins desta Lei, considera-se:

I – laqueadura tubária: procedimento cirúrgico de esterilização feminina eu consiste na interrupção das trompas de falópio;

II – tipos de procedimento:

- a) laqueadura por videolaparoscopia;
- b) laqueadura por minilaparotomia;
- c) laqueadura pós-parto ou pós-cesárea;
- d) Outras técnicas reconhecidas pela comunidade médica adotadas pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

**Art. 3º.** É direito da mulher candidata à laqueadura:

I – receber informações claras, precisas e acessíveis sobre:

- a) os diferentes tipos de procedimentos disponíveis;



---

## GABINETE DO VEREADOR LAION CAMPOS

---

- b) os benefícios e riscos de cada técnica;
- c) o tempo de recuperação esperado para cada procedimento;
- d) as contraindicações específicas ao seu caso;
- e) a reversibilidade ou irreversibilidade do método escolhido;
- f) a importância do planejamento familiar e a possibilidade de acesso a serviços de apoio psicossocial.

§ 1º. O aconselhamento deverá ser realizado de forma clara, objetiva e em linguagem acessível à paciente, garantindo a compreensão de todas as informações.

§ 2º. O aconselhamento deverá ocorrer em ambiente que garanta a privacidade e o sigilo das informações.

II – participar da decisão sobre qual técnica será empregada, em conjunto com a equipe médica;

III – ter sua escolha respeitada, desde que não haja contraindicação médica absoluta;

IV – receber segunda opinião médica, quando solicitada, nos casos de divergência sobre a técnica mais adequada.

§ 3º. A decisão final sobre o tipo de procedimento escolhido deverá ser registrada em prontuário médico, com a justificativa e concordância da paciente.

**Art. 4º.** A escolha do procedimento deverá considerar:

- I – as condições clínicas da paciente;
- II – o histórico médico e cirúrgico;
- III – a presença de patologias associadas.

**Parágrafo único.** Em caso de contraindicação médica absoluta a determinada técnica, a equipe médica deverá apresentar justificativa técnica detalhada à paciente e oferecer as alternativas viáveis.



---

## **GABINETE DO VEREADOR LAION CAMPOS**

---

**Art. 5º.** Em casos de patologias que contraindiquem temporariamente a laqueadura, a paciente deverá ser orientada sobre o tratamento necessário e a possibilidade de realizar o procedimento após a estabilização do quadro de saúde.

**Art. 6º.** O processo de escolha do procedimento deverá ser documentado no prontuário da paciente, incluindo:

I – as informações fornecidas à paciente;

II – a manifestação de vontade da interessada;

III – a avaliação médica sobre a adequação da escolha;

IV – as justificativas técnicas em caso de não atendimento da preferência da paciente.

**Art. 7º.** Será observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce, conforme a legislação federal vigente.

**Art. 8º.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 9º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 10.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Paraty, em 14 de agosto de 2025

**LAION CAMPOS**  
**VEREADOR**



---

## GABINETE DO VEREADOR LAION CAMPOS

---

### JUSTIFICATIVA

#### FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

O presente projeto de lei encontra sólida fundamentação na Constituição Federal de 1988, especificamente nos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da autonomia reprodutiva e do direito à saúde (art. 196). O texto constitucional estabelece que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

A proposta legislativa está em perfeita consonância com a Lei Federal nº 9.263/1996, que regula o planejamento familiar no Brasil, estabelecendo em seu art. 2º que "para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal".

#### FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA

A literatura médica contemporânea demonstra que existem diferentes técnicas de laqueadura tubária, cada uma com suas especificidades, vantagens e indicações. Segundo Peterson et al. (2008), as principais técnicas incluem:

- 1. Laqueadura por Videolaparoscopia:** Considerada padrão-ouro por ser minimamente invasiva, com menor tempo de recuperação e menor incidência de complicações pós-operatórias. Estudos mostram taxas de sucesso superiores a 99% e menor morbidade perioperatória.
- 2. Laqueadura por Minilaparotomia:** Técnica tradicional que pode ser mais adequada em casos específicos, como presença de aderências pélvicas ou quando a laparoscopia está contraindicada.



---

## GABINETE DO VEREADOR LAION CAMPOS

---

**3. Laqueadura Pós-parto ou Pós-cesárea:** Procedimento realizado imediatamente após o parto, aproveitando o acesso cirúrgico já existente, otimizando recursos e reduzindo a necessidade de nova internação.

### **AUTONOMIA DA MULHER E CONSENTIMENTO INFORMADO**

O princípio bioético da autonomia, consagrado por Beauchamp e Childress (2019), estabelece que indivíduos capazes têm o direito de tomar decisões sobre sua própria vida e saúde. No contexto da esterilização feminina, isso se traduz no direito da mulher de escolher, mediante adequada informação, qual técnica cirúrgica melhor atende às suas necessidades e expectativas.

O Conselho Federal de Medicina (CFM), através da Resolução nº 2.217/2018 (Código de Ética Médica), estabelece em seu art. 22 que é vedado ao médico "deixar de obter consentimento do paciente ou de seu representante legal após esclarecê-lo sobre o procedimento a ser realizado". Este preceito reforça a importância do consentimento informado e da participação ativa da paciente no processo decisório.

### **EVIDÊNCIAS EPIDEMIOLÓGICAS E DE SAÚDE PÚBLICA**

Dados do Ministério da Saúde indicam que a laqueadura tubária é um dos métodos contraceptivos mais utilizados no Brasil, respondendo por aproximadamente 29% das mulheres em idade reprodutiva. No entanto, estudos apontam disparidades no acesso a diferentes técnicas, muitas vezes relacionadas à disponibilidade de recursos tecnológicos ou à preferência unilateral dos serviços de saúde.

Pesquisa realizada por Silva et al. (2021) demonstrou que quando as mulheres têm acesso à informação sobre diferentes técnicas e podem participar da escolha, há maior satisfação com o procedimento e menor incidência de arrependimento pós-cirúrgico.



---

## GABINETE DO VEREADOR LAION CAMPOS

---

### COMPETÊNCIA MUNICIPAL

O projeto de lei encontra amparo na competência constitucional dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF/88) e para prestar serviços de saúde (art. 30, VII, CF/88). A Lei nº. 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) reforça essa competência ao estabelecer que a direção do SUS é exercida em âmbito municipal pelo respectivo órgão gestor.

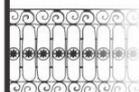
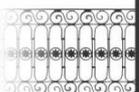
### IMPACTO SOCIAL E ECONÔMICO

A implementação desta lei trará benefícios significativos:

- 1. Melhoria da Qualidade Assistencial:** Ao garantir o direito de escolha informada, promove-se uma assistência mais humanizada e centrada na paciente.
- 2. Redução de Complicações:** A adequada seleção da técnica cirúrgica, considerando as condições individuais, pode reduzir a incidência de complicações e a necessidade de reintervenções.
- 3. Otimização de Recursos:** Diferentes técnicas podem ser mais eficientes em contextos específicos, permitindo melhor alocação de recursos hospitalares.
- 4. Empoderamento Feminino:** Fortalece a autonomia reprodutiva da mulher, contribuindo para a equidade de gênero na assistência à saúde.

### PRECEDENTES LEGISLATIVOS

Diversos estados e municípios brasileiros já adotaram legislações similares, reconhecendo o direito de escolha em procedimentos de esterilização.





---

## **GABINETE DO VEREADOR LAION CAMPOS**

---

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente projeto de lei representa um avanço significativo na proteção dos direitos reprodutivos das mulheres em Paraty. Ao garantir o direito de escolha informada sobre o tipo de procedimento de laqueadura tubária, a proposta:

- Respeita a autonomia e dignidade da mulher;
- Promove a assistência humanizada e de qualidade;
- Está em conformidade com a legislação federal vigente;
- Contribui para a equidade no acesso aos serviços de saúde;
- Fortalece o Sistema Único de Saúde em âmbito municipal.

A medida não implica em custos adicionais significativos, uma vez que as diferentes técnicas já fazem parte do arsenal terapêutico do SUS, sendo necessária apenas a organização dos serviços para garantir a informação adequada e o respeito à escolha da paciente.

Câmara Municipal de Paraty, em 14 de agosto de 2025.

**LAION CAMPOS**  
**VEREADOR**

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3600380034003400360035003A005000

Assinado eletronicamente por **Laion Junio Campos Carlos** em 14/08/2025 09:03

Checksum: **0252B9427C491FEB9F45D9A13A908FCEF43E5DA0021B8AAD240D36B13273143A**